ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-733/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4388/2014
PROTOCOLO	:	1481853
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE A ÉPOCA DA FUNSAU/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 01365/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 01365/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93, multa em razão da intempestividade da remessa de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01365/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda., visando à aquisição de órteses e próteses cardiológicas, com equipamentos cedidos em regime de comodato, para atender o hospital regional de MS.

Para aquisição foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 091/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 032/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6378/2013**, nos autos **TC/MS nº 2217/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-5221/2014 – f.24/26) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa, conforme parecer acostado à f. 27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16776/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 01365/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa St. Jude Medical Brasil Ltda., visando à aquisição de órteses e próteses cardiológicas, com equipamentos cedidos em regime de comodato, para atender o hospital regional de MS.

O procedimento licitatório já foi objeto de julgamento pela Corte de Contas. A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art. 55 da Lei 4.320/64 e a lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 17/06/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 12/07/2013, porém, os documentos foram remetidos em 10/03/2014, portanto com 188 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do empenho nº 01365/13	**R$ 85.907,20**
Total empenhado (NE)	**R$ 85.907,20**
Despesa liquidada	**R$ 85.907,20**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 85.907,20**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 85.907,20 (oitenta e cinco mil novecentos e sete reais e vinte centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 01365/2013 e sua execução financeira, emitida pela *Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa St. Jude Medical Brasil Ltda.*, de acordo com as Leis nº 4.320/64, 10.520/02 e subsidiariamente a lei Federal nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 139.625.581-87, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do

contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 01.365/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul em favor da empresa ST Jude Medical Brasil Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 139.625.581-87, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, nos temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator